

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.046, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

**Autora:** Deputada IRACEMA PORTELLA

**Relator:** Deputado DIEGO GARCIA

### I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 2.046, de 2011, de autoria da Deputada IRACEMA PORTELLA, que acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), com o objetivo de tratar de medidas preventivas ao uso de drogas, especialmente no âmbito escolar.

A proposição altera o artigo 19 da referida Lei, que dispõe sobre as atividades de prevenção, para incluir novo parágrafo estabelecendo que a implantação de projetos pedagógicos de prevenção do uso indevido de drogas em instituições de ensino público e privado deverá observar critérios específicos.

Entre tais critérios, destacam-se:

- a) inclusão da família e da comunidade na execução das ações;
- b) integração intersetorial das medidas com áreas como saúde, educação, trabalho, assistência social, cultura, desporto e lazer;
- c) ampla participação social na formulação das iniciativas;



\* C D 2 5 5 4 8 2 3 6 5 7 0 0 \*

- d) capacitação de profissionais da educação para a prevenção;
- e) habilitação de professores e profissionais de saúde para identificar sinais de uso abusivo de álcool e outras drogas, com encaminhamento adequado;
- f) valorização de parcerias com instituições religiosas, associações e organizações não governamentais;
- g) avaliação periódica das campanhas realizadas.

O projeto visa, portanto, reforçar a dimensão educativa e preventiva da política antidrogas, conferindo maior efetividade às ações de caráter pedagógico, em articulação com a família, a comunidade e diversos setores sociais.

Justificando sua iniciativa, a autora destaca a necessidade de melhor estruturar as ações de prevenção ao uso de drogas previstas na Lei nº 11.343/2006. Para isso, propõe diretrizes que reforçam a participação da família e da comunidade, a integração intersetorial com áreas como saúde, educação, trabalho, cultura e lazer, a capacitação de professores e profissionais de saúde para identificar sinais de uso abusivo de drogas, a valorização de parcerias com instituições religiosas, associações e organizações não governamentais, além da avaliação periódica das campanhas. A autora sustenta que tais medidas são fundamentais para aumentar a eficácia das ações preventivas, reduzir o consumo de drogas e garantir o envolvimento social no enfrentamento do problema.

O projeto foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Educação e Cultura e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeito à apreciação conclusiva em regime de tramitação ordinário.

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e a Comissão de Educação (CE), manifestaram-se pela aprovação, esta última com uma emenda que suprime o inciso VII do §2º do art. 19 da Lei nº 11.343/06, na redação dada pelo art. 2º do projeto.



\* C D 2 5 5 4 8 2 3 6 5 7 0 0 \*

Encerrado o prazo regimental, não foram oferecidas emendas ao projeto neste colegiado, conforme atesta a Secretaria.

## II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa Projeto de Lei nº 2.046, de 2011, e da Emenda adotada pela Comissão de Educação.

No que se refere à **constitucionalidade formal**, verifica-se que a matéria se insere na competência legislativa da União, nos termos do artigo 24, inciso XI, da Constituição Federal, que atribui à União a competência concorrente para legislar sobre proteção e defesa da saúde. A iniciativa parlamentar também é legítima, não havendo vício de iniciativa.

Quanto à **constitucionalidade material**, observa-se que o projeto não afronta qualquer princípio ou dispositivo da Constituição. Ao contrário, a proposta coaduna-se com o disposto no artigo 196 da Constituição Federal, que prevê a saúde como direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos. Também se harmoniza com o artigo 227, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à saúde, à educação e à dignidade. Convém suprimir, entretanto, determinadas expressões constantes do inciso II do §2º do artigo 19, que poderiam pôr em xeque a constitucionalidade da proposição. As expressões são relativas à sexualidade – intrínseca à pessoa humana e que não lhe pode ser imposta, sob pena de ameaça à dignidade da pessoa humana; e ao planejamento familiar, que constitui livre decisão do casal, consoante comando constitucional contido no artigo 226, §7º da Constituição Federal.



\* C D 2 5 5 4 8 2 3 6 5 7 0 0 \*

No aspecto da **juridicidade**, a proposição está em consonância com o ordenamento jurídico vigente, especialmente com a Lei nº 11.343, de 2006, à qual busca acrescentar dispositivos, reforçando o caráter preventivo das políticas públicas sobre drogas. Não há incompatibilidade com normas superiores, antinomias com a legislação em vigor sobre a matéria, nem contradição com princípios gerais do Direito.

Sob a ótica da **técnica legislativa**, a proposição observa, em linhas gerais, as normas estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 1998, que dispõe sobre elaboração, redação, alteração e consolidação das leis. Apenas se observa que houve indevida transcrição do Título III da Lei nº 11.343, de 2006, e uso impróprio do pontilhado, lapsos que retiramos por meio de emenda supressiva.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do PL nº 2.046, de 2011, com as emendas supressivas anexas, e pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda supressiva adotada pela Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-13939



# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.046, DE 2011**

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

### **EMENDA Nº**

Suprime-se o seguinte trecho do art. 19 da Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, na redação dada pelo art. 2º do projeto:

“TÍTULO III  
DAS ATIVIDADES DE PREVENÇÃO DO USO INDEVIDO,  
ATENÇÃO E REINSERÇÃO SOCIAL DE USUÁRIOS E  
DEPENDENTES DE DROGAS  
CAPÍTULO I  
DA PREVENÇÃO

.....”

Sala da Comissão, em                   de                   de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-13939

Apresentação: 04/12/2025 16:38:16.367 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 2046/2011

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255482365700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia



\* C D 2 5 5 4 8 2 3 6 5 7 0 0 \*

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 2.046, DE 2011

Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, para tratar de medidas preventivas ao uso de drogas.

### EMENDA Nº

Suprimam-se, do art. 2º do Projeto de Lei em epígrafe, as expressões “sexualidade” e “planejamento familiar” constantes da redação proposta para o inciso II do §2º do art. 19 da Lei nº 11.343/2006.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputado DIEGO GARCIA  
Relator

2025-13939

Apresentação: 04/12/2025 16:38:16.367 - CCJC  
PRL 4 CCJC => PL 2046/2011

PRL n.4



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255482365700>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Garcia

